



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10305.000710/95-30
Recurso n.º : 118.814
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1991
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.
Interessada : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A.
Sessão de : 11 de novembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.898

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS DE CAIXA – O recebimento, por transferência, de direito de crédito lançado a débito de conta de adiantamento para futuro aumento de capital em sociedade coligada não caracteriza a hipótese de omissão de receitas prevista no art. 181 do RIR/80.

IRPJ – PASSIVO FICTÍCIO – A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou incomprovadas autoriza a presunção de omissão de receitas, devendo ser excluídas da exigência, todavia, as parcelas comprovadas pela autuada por ocasião da impugnação.

IRPJ – DESPESAS COM FESTAS DE CONGRAÇAMENTO – São dedutíveis os gastos com festas de fim de ano, de valor módico e devidamente comprovados.

IRPJ – DIREITO À DEPRECIÇÃO – Se a fiscalização exige a reclassificação, para o Ativo Imobilizado, de valores correspondentes a bens indevidamente lançados como despesa deve conceder a depreciação que deixou de ser reconhecida, corrigida monetariamente.

IR FONTE - DL 2.065/83, ART. 8º - VIGÊNCIA - A partir do período-base iniciado em 1º.01.89, o IR Fonte sobre omissão de receita ou redução indevida do lucro líquido passou a ser regido pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, que revogaram o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

TRD - JUROS DE MORA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (DOU de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Recurso de ofício negado.

Processo n.º 10305.000710/95-30
Acórdão n.º 101-92.898

2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO NR: 118.814
RECORRENTE: DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 02/11) – 2.713.416,65 UFIR, mais os acréscimos legais;
- PIS (fls. 347/352) – 23.582,98 UFIR, mais os acréscimos legais;
- FINSOCIAL (fls. 353/358) – 43.537,81 UFIR, mais os acréscimos legais;
- IR Fonte (fls. 359/365) – 930.831,75 UFIR, mais os acréscimos legais; e
- Contribuição Social (fls. 366/373) - 354.970,97 UFIR, mais os acréscimos legais.

As exigências, relativas aos períodos-base de 1990 e 1991, decorreram de fiscalização levada a efeito na empresa, quando foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 03/09):

1) OMISSÃO DE RECEITA (Suprimento de Numerário): não comprovação, por documentação hábil, da origem e do efetivo ingresso de recursos contabilizados como créditos de pessoa ligada (White Martins Administração e Investimentos Ltda.), considerados lançamentos meramente escriturais;

2) OMISSÃO DE RECEITA (Passivo Fictício): manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e/ou incomprovadas, conforme totalizado à fl. 04, com base nas indicações feitas na relação de fls. 25/103;

3) DESPESAS NÃO COMPROVADAS: despesas cujos documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis não foram apresentados à fiscalização, conforme quadro demonstrativo de fl. 282;

4) DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS: valores indicados à fl. 6 (item 4), tidos pela fiscalização como mera liberalidade da empresa;

5) BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA: valores indicados na relação de fl. 289;

6) PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS: despesa com a constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa realizada a maior, em face de ter sido indevidamente apurada sobre créditos com pessoas jurídicas de direito público;

7) CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS DE NATUREZA PERMANENTE: correção credora menor que a devida em decorrência da contabilização como despesas dos referidos bens, conforme quadro demonstrativo de fl. 329;

8) EXCLUSÕES INDEVIDAS: redução indevida do lucro líquido, na determinação do lucro real, de valores correspondentes a:

- a) lucro não realizado nos contratos de fornecimento celebrados com pessoa jurídica de direito público;
- b) reversão de IOF;

9) ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL: glosa de despesas referentes a pagamentos efetuados a pessoas jurídicas sem prova da efetiva prestação dos serviços, conforme notas fiscais indicadas à fl. 9.

Impugnando o feito (fls. 391/445), a atuada apresentou as seguintes razões, em síntese (com referência ao lançamento principal IRPJ):

- quanto ao item 1 (Suprimento de Numerário):

- que a autuação levou em conta apenas uma das pontas de uma série de operações realizadas entre as empresas ligadas (White Martins Soldagem Ltda., Cilbrás Emp. Bras. de Cilindros Ltda., White Martins Administração e Investimentos Ltda.) e a atuada;

- que os adiantamentos foram efetuados em bens, sob a forma de direitos devidamente registrados nos laudos de avaliação que anexa ao processo (direito de crédito junto à White Martins Administração e Investimentos Ltda., proveniente de mútuos);

- que as empresas White Martins Soldagem e Cilbrás eram devedoras da White Martins Administração e Investimentos Ltda., enquanto esta era devedora da atuada; tendo ficado a atuada na condição de devedora das duas primeiras mediante a obrigação de efetuar o adiantamento para futuro aumento de capital, fecharam-se as posições, ocorrendo o que o Código Civil denomina de confusão, ou seja, extingue-se a obrigação quando na mesma pessoa se confundem as qualidades de credor e devedor;

- **quanto ao item 2 (Passivo Fictício):** que a documentação ora juntada ao processo comprova ser correto o passivo registrado no balanço, reservando-se o direito de apresentar, antes do julgamento de primeira instância, apenas os documentos relativos a fornecedores no exterior;

- **quanto ao item 3 (Despesas não Comprovadas):** que não encontrou a documentação tida como não apresentada, mas que, ainda assim, deverá ser reduzido o montante exigido em face da aplicação incorreta da TRD como juros de mora;

- **quanto ao item 4 (Despesas não Necessárias):** que o valor tributado refere-se a despesas de pequena monta com festas de conagração patrocinadas pela empresa a todos os seus funcionários, caracterizando despesa dedutível por resultar em incremento direto da produção; aduziu que há erro na soma no valor apontado pelo agente fiscal;

- **quanto ao item 5 (Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Despesa):** que, mesmo que a glosa seja correta, o fiscal deixou de levar em consideração a correspondente depreciação;

- **quanto ao item 6 (Provisões não Autorizadas):** que, na data da ocorrência do fato gerador, não havia na legislação a obrigatoriedade de exclusão dos créditos com pessoas jurídicas de direito público no cálculo da Provisão para Devedores Duvidosos;

- **quanto ao item 7 (Falta de Correção Monetária de Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Despesa):** que o Fisco deveria ter levado em conta, também, a correção da depreciação dos bens, reduzindo o saldo da correção monetária e, por conseguinte, o valor do crédito exigido;

- **quanto ao item 8 (Exclusões Indevidas):**

- que estava juntando ao processo os contratos com entidades públicas que mantém e uma relação dos processos judiciais que está movendo contra várias delas, pelo não recebimento de valores faturados, o que comprova ser correta a exclusão da parcela do lucro obtido com o fornecimento de bens a pessoas jurídicas de direito público, na proporção das receitas não recebidas;

- que a importância excluída do lucro real em dezembro de 1990 foi, em maio de 1991, oferecida à tributação, devidamente corrigida e que, assim, mesmo que fosse correta a glosa, a penalidade teria que ser diminuída em razão do prazo entre o procedimento e sua reversão;

- que a exclusão relativa ao IOF provem do fato de que a empresa White Martins S/A, da qual é sucessora, incluiu, na determinação do lucro real de 1989, o IOF não recolhido, passando a controlá-lo na parte B do LALUR e que, por ocasião da liquidação do IOF, já como obrigação da autuada, cabe a esta fazer a exclusão do valor;

- **quanto ao item 9 (Adições não Computadas):** que estava juntando os documentos que comprovam a efetiva prestação dos serviços, os quais revestem-se de todas as formalidades legais exigidas para a dedutibilidade.

Insurgiu-se, ainda, contra a aplicação da TRD a título de juros de mora no período de 1.º 02 a 31.12.91 e alegou a inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449/88 na exigência relativa ao PIS. Quanto ao FINSOCIAL e ao IR Fonte, afirmou que a infração descrita no item 1 não constitui hipótese de incidência desses tributos.

Resolução de fls. 1.147/1.148 determinou realização de diligência, que resultou no Relatório de fls. 1.149/1.153. Reaberto o prazo para impugnação, a autuada não se manifestou, conforme despacho de fl. 1.158.

Na decisão recorrida (fls. 1.159/1.182), o julgador de primeira instância declarou parcialmente procedentes os lançamentos, excluindo os seguintes itens:

- a) Suprimento de Numerário, tendo em vista que a hipótese tributada não se amolda ao que dispõe o art. 181 do RIR/80;

- b) parte da exigência a título de Passivo Fictício, tendo em vista que as parcelas que relaciona às fls. 1.166/1.167 (fornecedores não comprovados) e 1.169/1.171 (fornecedores tidos pela fiscalização como já pagos) foram devidamente comprovadas pela autuada; excluiu, ainda, as exigências da espécie correspondentes a “financiamento a curto prazo”, “outras contas” e “financiamento a longo prazo”, levando em conta que a documentação apresentada pela empresa, cuja idoneidade foi confirmada pela diligência realizada, comprovou a existência do passivo;
- c) Despesas não Necessárias, porque considerou que os gastos com festas de conagração para funcionários são de valor módico, no confronto com a receita da empresa;
- d) com referência aos Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Despesa, excluiu o montante correspondente à depreciação requerida (sobre o valor corrigido dos bens), cujo direito entendeu ser assegurado à contribuinte;
- e) a exigência do IR Fonte com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tendo em vista referir-se ao período-base de 1990 (no qual já vigorava o art. 35 da Lei nº 7.713/88), o que fez com fundamento no Ato Declaratório (Normativo) nº 06/96;
- f) a exigência da TRD como juros de mora no período de 04/02 a 29/07/91, a teor do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 32/97.

De sua decisão recorreu de ofício a este Conselho.

Termo de Transferência de fl. 1.195 informa que a parte do crédito tributário mantida na decisão de primeira foi transferida para o Processo nº 10768.019.878/98-13.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

Deve ser mantida a decisão de primeira instância pelas razões que passo a explicar, na ordem de valores exonerados apresentada no Relatório.

a) Suprimento de Numerário

Os autos mostram que o pretense suprimento de numerário foi, na verdade, uma transferência de direito de crédito a título de adiantamento para futuro aumento de capital.

Com efeito, as empresas White Martins Soldagem e Cilbrás eram devedoras da White Martins Administração e Investimentos Ltda., enquanto esta era devedora da autuada. Uma vez que a autuada ficou na condição de devedora das duas primeiras mediante a obrigação de efetuar o adiantamento para futuro aumento de capital *“fecharam-se as posições”*, no dizer da empresa, que não pode ser desmerecido sem prova de que tivesse ocorrido alguma simulação.

Além disso – e o que é mais importante –, como bem asseverou o julgador monocrático, a hipótese não se amolda ao que dispõe o art. 181 do RIR/80, que tipifica a omissão de receita por suprimento de numerário feito por administradores e sócios sem comprovação da efetividade da entrega e da origem de recursos.

b) Passivo Fictício

Tomadas as razões da decisão recorrida a fls. 1165/71, volume IV, bem como os documentos apontados nos anexos, fica mantida por suas próprias razões.

c) Despesas não Necessárias

A exoneração, neste item, decorreu da conclusão de que os gastos com festas de conagração para funcionários foram de valor módico, no confronto com a receita da empresa, e devem ser aceitos como despesa dedutível.

Essa linha de decisão tem prevalecido neste Conselho, como se verifica no Acórdão n.º 101-85.482/93, que assim concluiu:

“Festa de Congração - Admitida a dedução da despesa a este título, uma vez comprovada por documentação hábil e realizada por ocasião das festas do fim de ano”.

d) Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Despesa

A decisão recorrida reconheceu o direito da contribuinte à depreciação calculada sobre o valor corrigido dos bens que haviam sido registrados como despesa mas que a fiscalização constatou tratar-se de bens do ativo permanente.

Tal posicionamento se ajusta por inteiro ao entendimento majoritário deste Conselho, bem demonstrado no Acórdão n.º 101-89.961/96, que emitiu a seguinte conclusão:

“A exigência de classificação, no Imobilizado, de valores indevidamente lançados como despesa deve vir acompanhada pela concessão da depreciação que deixou de ser reconhecida, devidamente corrigida monetariamente.”

Confirma a tese, também, a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/01-1.300/92), assim ementada:

“É procedente a exigência fiscal de correção monetária de bens que, lançados como despesa, deveriam ter sido ativados; nesse caso, na recomposição do lucro real, a fiscalização deve considerar as depreciações não utilizadas oportunamente pela pessoa jurídica, bem assim os reflexos ocorridos no seu patrimônio líquido em decorrência da contabilidade errônea.”

e) IR Fonte – art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83

Não poderia mesmo ser mantida a exigência do IR Fonte com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativamente ao período-base de 1990.

A partir do período-base iniciado em 1º.01.89, a matéria passou a ser regulada pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, conforme reconheceu a própria Secretaria da Receita Federal ao editar o Ato Declaratório (Normativo) nº 6, de 26.03.96.

f) TRD

Por derradeiro, foi afastada a exigência da TRD como juros de mora no período de 04/02 a 29/07/91.

A matéria é pacífica e encontra-se consubstanciada em incontáveis decisões deste Conselho.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1999


CELSON ALVES FEITOSA

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 10 DEZ 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 15 DEZ 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL